



Agravo de Instrumento n.º 0053790-83.2026.8.19.0000

Agravante: G3 Automotive Veículos Ltda

Agravados: Fabio Luis Vieira de Freitas

Relatora: Desembargadora **FERNANDA XAVIER**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **G3 AUTOMOTIVE VEÍCULOS LTDA.** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, nos autos do cumprimento de sentença promovido por **FABIO LUIS VIEIRA DE FREITAS**, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“1) G3 Automotive Veículos Ltda apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando a inexigibilidade da obrigação de ressarcimento do sistema multimídia do veículo do exequente, sob o fundamento de que este alienou o bem antes do trânsito em julgado, tornando impossível o cumprimento da obrigação de fazer. Sustenta que a perda superveniente do objeto decorreu de ato voluntário do credor, configurando enriquecimento ilícito caso se imponha a indenização. O exequente, Fabio Luis Vieira de Freitas, apresentou resposta à impugnação, defendendo que a obrigação nasceu com a sentença transitada em julgado e que a alienação do veículo não exime a executada de indenizar, pois a própria decisão judicial previu a conversão da obrigação em perdas e danos. Argumenta que a tentativa da executada de se



esquivar da obrigação viola os princípios da coisa julgada, da efetividade da jurisdição e da boa-fé objetiva. É o relatório. Passo a decidir. A sentença condenatória determinou que a ré deveria reparar ou substituir o sistema multimídia defeituoso, e, na impossibilidade, ressarcir o valor do equipamento. Trata-se, portanto, de obrigação de fazer com previsão expressa de conversão em obrigação pecuniária. A impugnante sustenta que a alienação do veículo pelo exequente inviabilizou o cumprimento da obrigação de fazer, tornando inexigível a indenização. Todavia, tal argumento não merece prosperar. O art. 248 do Código Civil dispõe que, se a prestação tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolve-se a obrigação; se por culpa dele, responde por perdas e danos. No caso, a impossibilidade de cumprimento decorreu da ausência de reparo tempestivo pela ré, não da alienação do veículo. A venda do bem pelo credor não extingue a obrigação, mas apenas consolida a conversão em perdas e danos, conforme previsto na sentença. Ademais, a decisão transitada em julgado constitui título executivo judicial (art. 515, I, CPC), e sua eficácia não pode ser afastada por conduta unilateral do devedor. A coisa julgada material (art. 502, CPC) assegura a imutabilidade da condenação, que deve ser cumprida em sua integralidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos pode ser determinada inclusive de ofício, diante da impossibilidade de cumprimento específico, sendo irrelevante a iniciativa do credor ou do devedor (AgInt no AREsp 1991961/SP, julgado em 29/06/2022).
‘AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. REQUERIMENTO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CULPA DO DEVEDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a circunstância de apenas um dos litisconsortes haver pleiteado a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, por si só, não inviabiliza o ato, uma vez que a conversão depende da impossibilidade efetiva do provimento da tutela específica e pode ser realizada inclusive de ofício. 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, que gerou sua conversão em perdas e danos, decorreu de conduta do próprio devedor/agravante. A modificação do entendimento da Corte de origem demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.' O argumento de enriquecimento ilícito também não procede. O exequente busca apenas o ressarcimento do prejuízo decorrente do defeito no equipamento, conforme reconhecido judicialmente. Enriquecimento ilícito ocorreria se a executada se furtasse ao cumprimento da obrigação, beneficiando-se indevidamente da própria inércia. Portanto, não há que se falar em inexigibilidade da obrigação. A alienação do veículo não extingue o direito do credor ao ressarcimento, mas apenas reforça a necessidade de conversão da obrigação de fazer em

obrigação de pagar quantia certa, nos termos da sentença. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por G3 Automotive Veículos Ltda, reconhecendo a exigibilidade da obrigação de ressarcimento do valor do sistema multimídia, conforme determinado na sentença transitada em julgado de fls. 123/127, que abaixo se transcreve: 'a) determinar que a parte ré promova, no prazo de 30 dias, o conserto do equipamento ou, na sua impossibilidade, efetue a troca do mesmo por outro do mesmo modelo ou superior semelhante. Não havendo possibilidade de troca, deverá a parte ré ressarcir à parte autora pelo valor do aparelho, conforme estimativa de fl. 19, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a data em que houve a elaboração do orçamento.' 3) Nesse contexto, considerando que o valor do aparelho era de R\$9.501,07 (fl. 19), e que a referida estimativa de preço data de 19.02.2019, além do que, ante a impossibilidade de se verificar a data efetiva da citação, reputo como citada a executada em 26.03.2020, data da juntada da peça de defesa (fls. 61/75), temos o valor final de R\$24.904,72, conforme apurado pelo juízo a partir da tabela de cálculos da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ, a qual ora se anexa. 4) Assim, intime-se a parte executada, ora impugnante, para pagamento do valor de R\$24.904,72 (vinte e quatro mil, novecentos e quatro reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15 dias. 5) Decorrido o prazo legal, sem o depósito, migre-se o presente processo para o EPROC, vindo, após, conclusos no INIPO para remessa ao URCA. P.I."



Em suas razões, a agravante sustentou que o título executivo determinou o conserto ou a substituição do sistema multimídia defeituoso e, somente na impossibilidade dessas providências, o ressarcimento do valor do equipamento. Afirmou que, após o trânsito em julgado, efetuou espontaneamente o pagamento das verbas relativas aos danos morais, juros e honorários advocatícios, bem como encaminhou telegrama ao agravado, solicitando que disponibilizasse o veículo para a realização do reparo. Alegou que o cumprimento específico da obrigação somente se tornou impossível porque o agravado alienou o automóvel durante o curso do processo, antes de disponibilizá-lo para o conserto.

Argumentou que não houve inadimplemento posterior à formação do título executivo que lhe possa ser imputado, pois possuía condições de reparar ou substituir o equipamento e adotou providências para cumprir a obrigação, ressaltando que a impossibilidade superveniente decorreu exclusivamente de ato voluntário do credor e que, nos termos do art. 248 do Código Civil, tal circunstância não pode ensejar a conversão da obrigação em perdas e danos.

Aduziu que a decisão recorrida desconsiderou os limites objetivos do título executivo, uma vez que o ressarcimento foi estabelecido como medida subsidiária, condicionada à impossibilidade técnica ou material de reparação ou substituição do equipamento, e não à indisponibilidade do veículo provocada pelo próprio exequente. Afirmou, ainda, que a pretensão executiva viola a boa-fé objetiva, a vedação ao comportamento contraditório e a proibição do enriquecimento sem causa, pois o agravado teria inviabilizado a prestação específica e, posteriormente, utilizado essa impossibilidade para exigir o equivalente pecuniário.

Insurgiu-se também contra o valor fixado, ao argumento de que o montante de R\$ 24.904,72 decorre da atualização de orçamento elaborado em fevereiro de 2019, no valor de R\$ 9.501,07, sem demonstração do prejuízo patrimonial efetivamente suportado. Salientou que não foram comprovados o valor de alienação do veículo, eventual redução do preço em razão do defeito ou qualquer



desembolso para o reparo ou a substituição do equipamento. Argumentou ser necessária a prévia liquidação da sentença, nos termos do art. 509 do CPC, para apuração do efetivo prejuízo, inclusive mediante prova técnica.

Requeru que, caso mantida a obrigação pecuniária, que os juros de mora e a correção monetária sejam limitados à data da alienação do veículo, indicada como 4 de outubro de 2022.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo, afirmando estarem presentes a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano, este decorrente da possibilidade de adoção imediata de medidas constritivas para a satisfação da quantia exigida, requerendo, por fim, o provimento do recurso para que seja acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo-se a inexigibilidade da obrigação de ressarcimento e extinguindo-se o procedimento executivo, nos termos do art. 924, III, do CPC. Subsidiariamente, requer a prévia liquidação da obrigação para apuração do efetivo prejuízo; a adequação do valor aos limites do título executivo; ou a limitação dos encargos à data da alienação do veículo.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, permite ao relator do agravo de instrumento **"atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em tutela antecipada, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."**

Tal disposição autoriza que o relator do agravo possa tanto suspender o ato recorrido, como também conceder liminarmente uma providência indeferida pelo juízo de primeiro grau.



Para tanto, deverá demonstrar a plausibilidade dos fundamentos recursais e o risco de danos graves irreparáveis ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único CPC).

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, tais requisitos mostram-se presentes.

A controvérsia recursal demanda exame mais aprofundado acerca da exigibilidade da obrigação de ressarcimento, uma vez que o título executivo estabeleceu, sucessivamente, o conserto do sistema multimídia, sua substituição e, apenas na impossibilidade dessas providências, o pagamento do valor correspondente.

Logo, as alegações recursais relativas à exigibilidade da obrigação e à apuração do valor executado demandam exame mais aprofundado, recomendando-se, por cautela, a suspensão do procedimento executivo até o julgamento do recurso.

Por sua vez, o risco de dano decorre do fato de a decisão agravada ter determinado o depósito da referida quantia no prazo de quinze dias, de modo que o prosseguimento do cumprimento de sentença poderá acarretar a incidência dos encargos previstos no art. 523, § 1º, do CPC e a subsequente adoção de medidas constritivas.

Nesse contexto, revela-se prudente suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do agravo de instrumento.

Pelo exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido.

Comunique-se o juízo de origem sobre essa decisão, devendo, na oportunidade, avaliar sobre a possibilidade de exercer o juízo de retratação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, CPC, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**

Relatora